



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de JARAGUÁ
Juizado Especial Cível e Criminal
Fone/Fax: (62)3326-1557

Processo nº: 5304432.92.2020.8.09.0092

Vítima: Paulo Vitor Avelar

Suposto(s) Autor(es): Luiz Francisco Lopes Filho

DECISÃO

Trata-se de ação em tramitação pelo rito dos juizados especiais com pedido para apuração de queixa-crime c/c pedido de tutela de urgência aforada por **PAULO VÍTOR AVELAR** em desfavor de **Luiz Francisco Lopes Filho**.

O querelante pleiteia, pela exclusão imediata do áudio do grupo de *WhatsApp* enviado pelo querelado e demais redes sociais, caso tenha publicado.

Pois bem.

Para a antecipação dos efeitos da tutela é necessário a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, que exista prova inequívoca, que o magistrado se convença da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e não tenha perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Observando os fatos, na inicial, verifica-se que é necessária maior dilação probatória para averiguar se a manifestação proferida pelo querelado constituiu abuso de direito, ou seja, suficiente para a caracterização do delito tipificado no artigo 139, do Código Penal Brasileiro, vez que o simples desconforto com o áudio enviado em grupo de *WhatsApp* pelo querelado não é hábil ao deferimento da tutela de urgência e, tampouco, para constituir o fato em crime.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, IV, nos ensina sobre o direito constitucional de que é livre a “**manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato**”, senão vejamos:

“art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...).”

Por fim, diante dos indícios acima apontados acerca da aparente prática de uma ou mais infrações penais, não vicejo, ao menos nesta etapa motivo para deferimento da tutela de urgência em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Determino à Secretaria que designe data para a realização de audiência preliminar, a qual será

Valor: R\$ | Classificador: AUDIÊNCIA PRELIMINAR POR VIDEOCONFERÊNCIA
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz singular (CPP)
JARAGUÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: - Data: 28/06/2020 11:39:16



realizada em sala virtual da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, intimando-se os interessados (e-mail, WhatsApp ou outros meios céleres e idôneos) e cientificando o querelado que deverá estar acompanhado de advogado habilitado. Caso não possua recursos para tanto, circunstância que deve constar na certidão, ser-lhe-á designado defensor dativo para o ato.

Deverão ainda as partes baixarem gratuitamente e antecipadamente o aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS para evitar atrasos e contratemplos.

Informo que tanto as partes, quanto os advogados serão contactados por nossa equipe, UM DIA ANTES DA AUDIÊNCIA, para maiores instruções e envio do link de acesso à sala virtual de audiência.

Saliento que a audiência será certificada pelos nossos conciliadores, que têm fé pública para o registro dos atos.

Sem prejuízo, não sendo possível a intimação do querelado através do telefone fornecido nos autos, intime-se o representante do Ministério Público para fornecer os dados necessários (atualizado) para comunicação com o querelado.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

JARAGUÁ, 24 de junho de 2020.

EVERTON PEREIRA SANTOS

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ | Classificador: AUDIÊNCIA PRELIMINAR POR VIDEOCONFERÊNCIA
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz singular (CPP)
JARAGUÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: - Data: 28/06/2020 11:39:16